



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 45/2006:

Extingue a Agência Cabo-verdiana de Promoção e do Desenvolvimento Local, criada pelo Decreto-Lei n° 21/98, de 11 de Maio.

Decreto-Regulamentar n° 5/2006:

Altera o Anexo I (referente à “Zona de Palha Carga – São Vicente) do Decreto-Regulamentar n° 7/94, de 23 de Maio, que declara Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho:

Delegando na Directora do Gabinete Maria Clara Santos Marques Gomes Rodrigues, a competência que é atribuída à

Ministra da Presidência do Conselho de Ministros, da Reforma do Estado e da Defesa Nacional, para outorgar nos contratos de prestação de serviço, na modalidade de avença.

Rectificação:

À Resolução n° 25/2006: Que aprova a minuta da Convenção de Estabelecimentos a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a TECNICIL – Sociedade de Imobiliária e Construções, S. A.

À Resolução n° 26/2006: Que aprova a minuta da Convenção de Estabelecimentos a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Sociedade de Imobiliária e Construções, S. A.

À Portaria n° 20/2006: Que regula os requisitos técnicos dos veículos afectos ao transporte regular de passageiros.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 45/2006

de 18 de Setembro

A Agência Cabo-verdiana de Promoção do Emprego e do Desenvolvimento Local, vulgarmente conhecida por AGE CABO, adiante designada por Agência, foi criada em 1998, pelo Decreto-Lei nº 21/98, de 11 de Maio, para enquadrar parceiros sociais vocacionados e interessados em colaborar com o Governo e os Municípios, na execução do Programa Nacional de Luta contra a Pobreza, prosseguindo os objectivos específicos determinados quer naquele diploma quer nos seus Estatutos.

Por deixar de haver engajamentos que garantem a sustentabilidade da Agência, urge proceder à extinção da mesma de forma ordenada.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1. É extinta a Agência Cabo-verdiana de Promoção do Emprego e do Desenvolvimento Local, abreviadamente designada por Agência, criada pelo Decreto-Lei nº 21/98, de 11 de Maio.

2. A Agência mantém a sua personalidade, para efeitos de liquidação, até à aprovação final das contas apresentadas pelo administrador liquidatário.

Artigo 2º

Efeitos

A extinção da Agência produz os seguintes efeitos:

- a) Dissolução imediata dos órgãos;
- b) Vencimento imediato de todas as dívidas;
- c) Cessação dos vínculos laborais, salvo o disposto no artigo 9º;
- d) Incapacidade de contracção de novos encargos, exceptuados os necessários às operações de liquidação.

Artigo 3.º

Administrador liquidatário

1. Por despacho do membro de Governo responsável pela economia será nomeado um administrador liquidatário da Agência, o qual terá todos os poderes necessários e adequados à liquidação da Agência, nos limites da lei e das directivas que lhe forem fixados.

2. O despacho referido no número anterior estabelecerá a remuneração do administrador liquidatário e o prazo até ao qual a liquidação deve estar terminado.

3. O administrador liquidatário exerce as suas funções nas instalações da Agência, ficando afectos à sua actividade os meios humanos e materiais da empresa em liquidação.

Artigo 4º

Competências do administrador liquidatário

Compete ao administrador liquidatário, dentro dos limites legalmente fixados e atentas as orientações emitidas do membro de Governo responsável pela economia, praticar todos os actos necessários à liquidação da Agência, designadamente:

- a) Assegurar a administração corrente do património, podendo autorizar a prestação de serviços que rentabilizem os meios humanos e materiais existentes;
- b) Representar a Agência em juízo ou fora dele, podendo constituir mandatários e confessar, desistir ou transigir em processo judicial;
- c) Promover a publicação, em pelo menos dois dos jornais nacionais mais lidos, do anúncio de liquidação da Agência;
- d) Alienar bens móveis, mediante autorização do membro de Governo responsável pelas finanças;
- e) Celebrar contratos que se tornem necessários para o cabal desempenho das suas funções;
- f) Notificar os credores conhecidos, por carta da liquidação da Agência;
- g) Proceder, em conformidade com a lei, à graduação dos créditos verificados ou reconhecidos e elaborar o mapa dos créditos reclamados;
- h) Elaborar o inventário de todos os bens da Agência e submetê-lo à apreciação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e das finanças;
- i) Liquidar o activo patrimonial da empresa;
- j) Pagar aos credores, em conformidade com a graduação estabelecida;
- k) Desempenhar outras funções que lhe sejam cometidas por despacho do membro de Governo responsável pela economia;
- l) Apresentar contas para efeitos de aprovação.

Artigo 5º

Reclamação de créditos

O prazo para a reclamação de créditos é de 75 dias contado a partir da data do envio via postal da notificação a que se refere a alínea f) do nº 1 ou, da publicação dos anúncios previstos na alínea c) do mesmo artigo.

Artigo 6º

Liquidação do passivo

1. Apurado o montante total dos créditos, incluindo as indemnizações a pagar aos trabalhadores, o administrador liquidatário elaborará o mapa final do passivo, que submeterá à apreciação dos membros de Governo responsáveis pelas áreas da economia e das finanças.

2. Aprovado o mapa final do passivo, o administrador liquidatário procederá ao pagamento dos credores, segundo a graduação estabelecida.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 1, o Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro, poderá assumir dívidas da Agência, em casos devidamente fundamentados.

Artigo 7º

Transmissão de equipamentos e materiais

1. É transmitida para o Estado a propriedade dos equipamentos e materiais integrados no património da Agência.

2. O presente diploma constitui título bastante das transmissões de propriedade nele estatuídas, para todos os efeitos legais.

Artigo 8º

Apresentação e aprovação de contas

1. O administrador liquidatário apresentará contas mensalmente ao membro do Governo responsável pela área da economia.

2. A conta final da liquidação será submetida, até 30 dias após o respectivo termo à aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e das finanças, devendo ser apresentada em forma de conta corrente e acompanhada de todos os elementos comprovativos.

Artigo 9º

Manutenção ao serviço do pessoal contratado

O administrador liquidatário para assegurar as tarefas inerentes à liquidação do património, pode manter em serviço o contratado da Agência, cessando o respectivo vínculo logo que concluídas as operações de liquidação ou, antes daquela data, assim que deixe de ser indispensável a colaboração de cada trabalhador.

Artigo 10º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei nº 21/98, de 11 de Maio.

Artigo 11º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - João Pinto Serra - João Pereira Silva

Promulgado em 1 de Setembro de 2006

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 6 de Setembro de 2006

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Regulamentar nº 5/2006

de 18 de Setembro

A constituição de Zonas Turísticas Especiais tem como pressuposto o desenvolvimento turístico nacional, abrangendo áreas dotadas de especiais aptidões para implementação de infra-estruturas turísticas que integrem uma oferta de qualidade.

O Decreto Regulamentar nº 7/94 de 23 de Maio, decretou várias Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral, em diferentes áreas costeiras do País, incluindo a Zona de Palha Carga, situada na ilha de São Vicente, por possuir excelentes condições geográficas e valores paisagísticos, para fins turísticos.

Volvidos 12 anos, necessário se mostra adequar a delimitação da área da ZDTI de Palha Carga às dimensões dos projectos turísticos estruturantes delineados para a Ilha de São Vicente;

Atendendo ao impacto económico e social que trará a São Vicente e a Cabo Verde, bem como os efeitos que terá sobre o desemprego, a balança de pagamentos, entre outros, entende o Governo expandir a ZDTI de Palha Carga e Vale de Calheta Grande, numa nova delimitação, tal como consta do anexo do diploma que vai introduzir a alteração ao anexo I do Decreto Regulamentar nº 7/94, de 23 de Maio.

Assim,

Nos termos do artigo 5º do Decreto Legislativo nº 2/93, de 1 de Fevereiro, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Alteração

O anexo I referente à “Zona de Palha Carga (S. Vicente)” do Decreto-Regulamentar nº 7/94, de 23 de Maio é alterado e passa a ter uma nova delimitação, conforme o anexo ao presente diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O Presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - João Pereira Silva

Promulgado em 1 de Setembro de 2006

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 6 de Setembro de 2006

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO I

**EXTENSÃO DA ZDTI DE PALHA CARGA
E VALE CALHETA GRANDE**

Referência:

Carta de Cabo Verde do Serviço Cartográfico do Exército Português a 1/25000 Folha 12

Delimitação:

Os terrenos desta zona são todos compreendidos dentro da linha poligonal fechada A. B. C. D. E. F. G. H. I. J. K. L. M. N. O. P. Q. R. indicada no plano anexo e definida como segue:

O ponto A é ponto no extremo da praia da Calheta Grande situado na borda do mar e distante de 1458m de B.

B é o ponto na encosta do Topo de Lombinho situado na cota 160m e distante 1649m de C.

C é o ponto na encosta do Monte da Fonte do Cavalo situado na cota 220m e distante de 1208m de D.

D é o ponto no pé do Monte Fonte de Burro situado na cota 210m e distante de 608m de E.

E é o ponto no pé do Pico Alves Martinho situado na cota 210m e distante de 640m de F.

F é o ponto no pé do Pico Alves Martinho situado na cota 120m e distante de 600m de G.

G é o ponto no pé do Pico Alves Martinho situado na cota 150m e distante de 707m de H.

H é o ponto no pé do Pico Alves Martinho situado na cota 130m e distante de 412m de I.

I é o ponto no pé do Pico Alves Martinho situado na cota 135m e distante de 412m de J.

J é o ponto no início da Ribeira do Meio situado na cota 120m e distante de 1600m de K.

K é o ponto da margem esquerda da Ribeira de Palha Carga situado na cota 230m e distante de 1811m de L.

L é o ponto da margem esquerda da Ribeira de Palha Carga situado na cota 50m e distante de 1 Km de M.

M é o ponto da margem direita da Ribeira de Palha Carga situado na cota 50m e distante de 1 Km da linha de praia-mar da praia de Palha Carga.

N é o ponto da margem esquerda da Ribeira do Meio situado na cota 50m e distante de 1 Km da linha de praia-mar da praia de Palha Carga.

O é o ponto da margem direita da Ribeira do Meio situado na cota 50m e distante de 1 Km da linha de praia-mar da praia de Palha Carga.

P é o ponto da margem esquerda da Ribeira do Monte Preto situado na cota 50m e distante de 1 Km da linha de praia-mar da praia de Palha Carga.

Q é o ponto da margem direita da Ribeira do Monte Preto situado na cota 50m e distante de 1 Km de Ponta Baixo.

R é Ponta Baixo no extremo Oeste da praia de Palha Carga.

Coordenadas hectométricas:

A:	QD	153.5	576.6
B:	QD	141	575
C:	QD	152.8	568
D:	QD	141	575
E:	QD	137	591
F:	QD	142	602
G:	QD	158	598
H:	QD	163	603
I:	QD	164	607
J:	QD	168	608
K:	QD	184	608
L:	QD	186	590
M:	QD	182	590
N:	QD	177	588
O:	QD	173	587
P:	QD	171	586
Q:	QD	166	583
R:	QD	173	573

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete da Ministra da Presidência
do Conselho de Ministros, da Reforma
do Estado e da Defesa Nacional

Despacho

Nos termos do disposto no nº 3 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 39/2006, de 10 de Julho e do nº do artigo 19º do Decreto-Legislativo nº 2/95, de 20 de Junho, delego na Directora do Gabinete, Dra. Maria Clara Santos Marques Gomes Rodrigues, a competência que é atribuída à Ministra da Presidência do Conselho de Ministros, da Reforma do Estado e da Defesa Nacional, para outorgar nos contratos de prestação de serviço, na modalidade de avença.

Cumpra-se.

Gabinete da Ministra da Presidência do Conselho de Ministros, da Reforma do estado e da Defesa Nacional, na Praia, aos 26 de Julho de 2006. – A Ministra, *Maria Cristina Fontes Lima*.

Secretaria-Geral do Governo

Rectificações

Por terem saído de forma inexacta as Resoluções nºs 25 e 26/2006, publicadas no Suplemento ao *Boletim Oficial*, I Série nº 16, de 12 de Junho, publicam-se de novo:

Resolução nº 25/2006

de 12 de Julho

Tendo em consideração o volume de investimentos que a TECNICIL – SOCIEDADE DE IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÕES, SA, pretende efectuar num terreno situado na ilha do Sal.

Convindo autorizar a celebração de uma Convenção de Estabelecimento entre o Estado e a TECNICIL - SOCIEDADE DE IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÕES, SA, designada por TECNICIL, ao abrigo e nos termos do artigo 17º da Lei nº 21/IV/91, de 30 de Dezembro, em ordem a facilitar a realização do projecto designado “VILA VERDE RESORT”, que já mereceu aprovação do departamento governamental responsável pelo turismo.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

1.É aprovada a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a TECNICIL – SOCIEDADE DE IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÕES, SA, constante do anexo ao presente diploma.

2.É mandatado o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Convenção de Estabelecimento referida no artigo anterior.

3.O original da Convenção de Estabelecimento e do respectivo anexo fica em depósito na “Cabo Verde Investimentos – Agência cabo-verdiana de Promoção de Investimentos e Exploração” (CI).

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

MINUTA DE CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO
A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º

ENTRE:

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE, adiante designado por Governo, representado por S. Exª o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade;

e

A TECNICIL – SOCIEDADE DE IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÕES, S.A., matriculada na Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel da Praia, sob o nº 463, com o NIF 200141392 e sede na Cidade da Praia, Achada de Santo António, neste acto representada pelo Dr. Alfredo Monteiro de Carvalho, adiante designada por TECNICIL,

Considerando que:

1.A TECNICIL pretende desenvolver um projecto imobiliário turístico, designado “VILA VERDE RESORT,” num terreno situado na ilha do Sal;

2.A execução do projecto implica um investimento estimado em cento e cinquenta milhões de euro;

3.Para a execução do projecto é necessário uma organização e gestão complexas, passando pela constituição, associação e cooperação de empresas com valências técnicas e comerciais distintas e específicas, embora subordinadas à estratégia geral do empreendimento, às regras estritas dos planos e regulamentos aprovados e às demais condições consideradas indispensáveis para o êxito e o desenvolvimento sustentado do empreendimento;

4.«VILA VERDE RESORT» está em perfeita sintonia com os objectivos, as estratégias, políticas e medidas de políticas definidos no Programa do Governo para o sector do turismo, designadamente a promoção e o desenvolvimento do sector privado nacional, a preservação e valorização das condições naturais do País e da cultura cabo-verdiana;

5.Esse projecto configura – se como um produto turístico de alta qualidade e estruturante para o desenvolvimento do turismo na Ilha do Sal, em particular, e em Cabo-Verde, em geral;

6.O Governo de Cabo Verde considera que «VILA VERDE RESORT», pelo impacto que representa em volume de

investimento, pela formação profissional e criação de emprego e de riqueza que gera e pelo desenvolvimento sustentado do turismo nacional que propicia, nomeadamente no aumento quantitativo e qualitativo da rede turística nacional, é de grande valia para Cabo Verde e, por isso, de interesse excepcional no quadro da sua estratégia de desenvolvimento.

É celebrada a presente Convenção de Estabelecimento, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

Objecto

A presente Convenção tem por objecto estabelecer um conjunto de direitos, obrigações e incentivos que as partes aqui representadas assumem, a fim de permitir a materialização do projecto designado por «Vila Verde Resort»

Cláusula Segunda

Direitos e Obrigações

1. Constituem direitos e obrigações das partes os previstos no Protocolo de Acordo assinado entre as partes em 10 de Outubro de 2005, em anexo, que faz parte integrante da presente Convenção, bem como todas as direitos e as obrigações que dele, directa ou indirectamente, decorrem.

2. O Governo, directamente ou através dos serviços competentes, obriga-se a apoiar, sempre que possível, as iniciativas da Tecnicil, na obtenção de financiamentos para a cobertura do investimento em capital fixo e na obtenção de linhas especiais de crédito ao investimento, em condições mais favoráveis do que as praticadas no mercado, junto das instituições financeiras de apoio ao desenvolvimento, bem como a concessão de aval, no quadro da legislação em vigor, para a garantia de empréstimos juntos de instituições bancárias ou financeiras, nacionais ou internacionais.

Cláusula Terceira

Declaração de interesse excepcional do projecto

O Governo considera o projecto «Vila Verde Resort» de grande valia para Cabo Verde e, por isso, declara-o de interesse excepcional no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional, tendo em conta a sua dimensão e natureza e as implicações económicas, sociais e ecológicas que representa, designadamente o volume de investimento em causa, a promoção da formação profissional dos jovens, a criação de empregos e de riqueza relevantes e, sobretudo, a criação de condições para um desenvolvimento sustentado do turismo nacional.

Cláusula Quarta

Incentivos fiscais para os empreendimentos e estabelecimentos turísticos

1. Os estabelecimentos ou empreendimentos turísticos construídos em terrenos destinados ao Projecto «Vila Verde Resort» nos termos da presente Convenção de Estabelecimento beneficiam de incentivos fiscais e aduaneiros referidos no artigo 7º da Lei nº 55/VI/2005, de 10 de Janeiro.

2. As infra-estruturas básicas necessárias aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos a que se refere o nº 1 beneficiam de incentivos fiscais atribuídos àqueles, nos termos da lei.

3. Para efeitos do número anterior, consideram-se infra-estruturas básicas:

- a) As obras de construção das vias de acesso, arruamentos principais e secundários aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos bem como todos os materiais de pavimentação necessários;
- b) As obras de construção das redes colectivas, de água, saneamento, tratamento de águas residuais, electricidade, telefones e demais infra-estruturas técnicas necessárias estabelecimentos ou empreendimentos turísticos construídos, bem como todos os materiais, elementos estruturais, depósitos, equipamentos de instrumentação, apoio, controlo e medição necessários ao bom funcionamento daquelas redes;
- c) Os equipamentos urbanos e colectivos, nomeadamente, pérgulas, equipamentos de recolha de lixo, piscina, balneários, sanitários públicos, postos de recepção, armazéns de ferramentas e instalações de apoio e manutenção, equipamento de parques infantis, bancos de jardim, papeleiras, miradouros e equipamento de observação, reconstituição das praias, etc;
- d) As plantas e equipamentos de jardinagem, necessários ao tratamento paisagístico e arranjos exteriores dos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos; e
- e) De uma forma geral a todos os equipamentos complementares de usufruto colectivo aos utentes do estabelecimentos ou empreendimentos turísticos.

4. As sociedades dominadas pela TECNICIL – SOCIEDADE DE IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÕES, SA, e que intervenham no desenvolvimento do projecto «VILA VERDE RESORT», gozam, nos termos da lei, dos incentivos aduaneiros na importação de todos os materiais que venham a ser incorporados na construção das infra-estruturas referidas no número anterior.

5. Para efeitos do disposto no número anterior da presente cláusula, em cada acto de despacho aduaneiro a entidade importadora deverá efectuar uma declaração, visada pela Direcção Geral de Desenvolvimento Turístico de que os materiais se destinam ao projecto da «VILA VERDE RESORT» e que serão incorporados nas infra-estruturas básicas do mesmo.

Cláusula Quinta

Validade

1. A presente Convenção tem validade de dez anos, só caducando por interrupção do desenvolvimento do projecto, por período superior a um ano, pela cessação dessa actividade ou pelo incumprimento das cláusulas da presente Convenção de Estabelecimento.

2. Nos doze meses que antecedem o termo do prazo referido no número anterior as partes diligenciarão no sentido de rever a presente Convenção.

Cláusula Sexta

Cessação e resolução da convenção

Qualquer das partes pode resolver a presente Convenção, por carta registada com aviso de recepção, com fundamento em violação grave pela outra parte, das suas obrigações contratuais, por haver uma situação que torna impossível a manutenção da Convenção ou prejudique gravemente a realização do fim convencionado e, ainda, em caso de ocorrência de factos, ora imprevisíveis, com importância e significado suficientes para justificar a sua rescisão ou resolução, nomeadamente:

- a) O desvio do objecto da Convenção;
- b) Dissolução ou falência da Tecnecil;
- c) Sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis, quando se mostrem ineficazes as sanções aplicáveis;
- d) Incumprimento doloso de decisões judiciais ou arbitrais relativas a «Vila Verde Resort»;
- e) Interrupção prolongada da actividade por facto imputável a uma das partes.

Cláusula Sétima

Resolução de conflitos

1. As partes convencionam que qualquer conflito eventualmente emergente da interpretação, integração e aplicação da presente Convenção ou de quaisquer outros acordos, contratos, protocolos ou instrumentos que a revejam ou aditem ou com ela sejam conexos será definitivamente resolvido por arbitragem.

2. O Tribunal Arbitral funcionará em Cabo Verde, na Cidade da Praia, e será constituído por três árbitros, indicando cada uma das partes um árbitro e sendo o terceiro árbitro – o qual presidirá ao Tribunal – escolhido por ambas as partes.

3. Na falta de acordo, o Tribunal da Comarca da Praia efectuará a escolha do terceiro árbitro, a partir de uma lista de seis, indicando cada uma das partes três árbitros ou, na falta de indicação de uma das partes, por escolha do Tribunal a partir da lista indicada pela parte não faltosa.

4. Os árbitros serão pessoas singulares e plenamente capazes, de qualquer nacionalidade.

5. O Tribunal Arbitral julgará “*ex aequo et bono*” e a sua decisão será definitiva e irrecurável, mesmo quanto ao montante de indemnização eventualmente arbitrado.

6. A petição será dirigida ao Tribunal por qualquer das partes, sendo as custas do processo e os honorários dos árbitros suportados pela parte vencida, na proporção em que o for, sem prejuízo da obrigação de cada parte pagar os preparos estabelecidos pelo Tribunal Arbitral aprovará o seu regulamento interno

7. As despesas de arbitragem serão suportadas pelas partes.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 12 de Setembro de 2006. – A Secretária-Geral, *Ivete Herbert Lopes*.

Resolução nº 26/2006

de 12 de Julho

Tendo em consideração o volume de investimentos que a TECNICIL - SOCIEDADE DE IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÕES, SA, pretende efectuar num terreno situado na baía de Murdeira, na ilha do sal.

Convindo autorizar a celebração de uma Convenção de Estabelecimento entre o Estado e a TECNICIL – SOCIEDADE DE IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÕES, SA, designada por Tecnecil, ao abrigo e nos termos do artigo 17º da Lei nº 21/IV/91, de 30 de Dezembro, em ordem a facilitar a realização do projecto designado “MURDEIRA”, que já mereceu aprovação do departamento governamental responsável pela área do turismo.

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

1. É aprovada a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a TECNICIL – SOCIEDADE DE IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÕES, SA, constante do anexo ao presente diploma.

2. É mandatado o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Convenção de Estabelecimento referida no artigo anterior.

3. O original da Convenção de Estabelecimento e do respectivo anexo fica em depósito na “Cabo Verde Investimentos - Agência cabo-verdiana de Promoção de Investimentos e Exploração”(CI).

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

MINUTA DE CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO
A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º

Entre,

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE, adiante designado Governo, representado por S. Excia o Ministro da Economia, Competitividade e Crescimento.

e,

A TECNICIL – SOCIEDADE DE IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÕES, SA., com sede na Cidade da Praia, adiante designada por TECNICIL, representada pelo Dr. Alfredo Monteiro de Carvalho.

Considerando que:

1.A TECNICAL SA pretende desenvolver um projecto, designado “MURDEIRA” num terreno situado na baía de Murdeira na ilha do Sal, em vias de classificação como Zona de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI), que se configura como um projecto estruturante para o desenvolvimento do turismo na ilha do Sal e em Cabo Verde, em geral;

2.O projecto consistiu num investimento estimado em cento e cinquenta milhões de contos;

3.O projecto está em sintonia com a política turística nacional, preservando e valorizando adequadamente e sempre, as condições naturais do País e da cultura Cabo-verdiana, configurando – se como um produto turístico de qualidade;

4.O projecto envolve, infra-estruturas básicas e arranjos exteriores estimados em 10 milhões de contos, fundamentais para o desenvolvimento do turismo;

5.O Governo encoraja e apoia a implementação do referido projecto, pela sua importância para o incremento da política nacional do sector do turismo, para a criação de postos de trabalho e formação profissional, e desenvolvimento social das populações residentes na envolvente do projecto;

6.O protocolo de acordo a ser assinado entre o Estado de Cabo Verde e a TECNICAL, estabelece em concreto as condições necessárias para a boa implementação do projecto,

É celebrada a presente Convenção de Estabelecimento que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

Objecto

A presente Convenção tem por objecto estabelecer um conjunto de direitos, obrigações e incentivos que as partes aqui representadas assumem, a fim de permitir a materialização do projecto designado “Murdeira”.

Cláusula Segunda

Obrigações

1.O Governo obriga-se a vender à TECNICAL o tracto de terreno identificado como Lote nº2, na ZDTI da MURDEIRA e ALGODOEIRO, em vias de criação, com uma área de cerca de 150 hectares;

2.O Protocolo de Acordo assinado entre o Governo e a TECNICAL, SA, em 10 de Outubro de 2005, em anexo, faz parte integrante da presente Convenção, bem como todas as obrigações que dele decorrem;

3.O Governo, directamente ou através dos serviços competentes, obriga-se a apoiar, sempre que possível, as iniciativas da TECNICAL, na obtenção de financiamentos para a cobertura do investimento em capital fixo e na obtenção de linhas especiais de crédito ao investimento, em condições mais favoráveis do que as praticadas no mercado, junto das instituições financeiras de apoio ao desenvolvimento.

Cláusula Terceira

Incentivos fiscais para os empreendimentos e estabelecimentos turísticos

1.Os estabelecimentos ou empreendimentos turísticos construídos em terrenos cedidos pelo Estado nos termos da presente Convenção de Estabelecimento beneficiam de incentivos fiscais e aduaneiros referidos no artigo 7º da Lei nº 55/VI/2005, de 10 de Janeiro.

2.As infra-estruturas básicas necessárias aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos a que se refere o nº 1 beneficiam de incentivos fiscais atribuídos a aqueles, nos termos da lei.

3.Para efeitos do número anterior, consideram-se infra-estruturas básicas:

- a)As obras de construção das vias de acesso, arruamentos principais e secundários aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos bem como todos os materiais de pavimentação necessários;
- b)As obras de construção das redes colectivas, de água, saneamento, tratamento de águas residuais, electricidade, telefones e demais infra-estruturas técnicas necessárias estabelecimentos ou empreendimentos turísticos construídos, bem como todos os materiais, elementos estruturais, depósitos, equipamentos de instrumentação, apoio, controlo e medição necessários ao bom funcionamento daquelas redes;
- c)Os equipamentos urbanos e colectivos, nomeadamente, pérgulas, equipamentos de recolha de lixo, piscina, balneários, sanitários públicos, postos de recepção, armazéns de ferramentas e instalações de apoio e manutenção, equipamento de parques infantis, bancos de jardim, papeleiras, miradouros e equipamento de observação, reconstituição das praias, etc.;
- d)As plantas e equipamentos de jardinagem, necessários ao tratamento paisagístico e arranjos exteriores dos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos; e
- e) De uma forma geral a todos os equipamentos complementares de usufruto colectivo aos utentes do estabelecimentos ou empreendimentos turísticos.

4.As sociedades dominadas pela SOCIEDADE DE IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÕES, SA, e que intervenham no desenvolvimento do projecto “MURDEIRA”, gozam, nos termos da lei, dos incentivos aduaneiros na importação de todos os materiais que venham a ser incorporados na construção das infra-estruturas referidas no número anterior.

5.Para efeitos do disposto no número anterior da presente cláusula, em cada acto de despacho aduaneiro a entidade importadora deverá efectuar uma declaração, visada pela Direcção Geral de Desenvolvimento Turístico de que os materiais se destinam ao projecto da “MURDEIRA” e que serão incorporados nas infra-estruturas básicas do mesmo.

Cláusula Quarta

Representante do Estado

A Agência Cabo-Verdiana de Investimentos é o Representante do Estado e interlocutor único da TECNICIL para os efeitos da implementação da presente convenção.

Cláusula Quinta

Validade

1.A presente Convenção tem validade de dez anos, só caducando por interrupção do desenvolvimento do projecto, por período superior a um ano, pela cessão dessa actividade ou pelo incumprimento das cláusulas da presente Convenção de Estabelecimento e do Protocolo de Acordo em vigor.

2.Findo o prazo de dez anos, considera-se renovado automaticamente se nenhuma das partes denunciar a Convenção, com um pré-aviso de seis meses do seu termo inicial ou das sucessivas prorrogações.

Cláusula Sexta

Cessação e resolução da convenção

Qualquer das partes pode resolver a Convenção, por carta registada com aviso de recepção, com fundamento em violação grave pela outra parte, das suas obrigações contratuais, por haver uma situação que torna impossível a manutenção da Convenção ou prejudique gravemente a realização do fim convencionado, e, ainda, em caso de ocorrência de factos, ora imprevistos, com importância e significado suficientes para justificar a sua rescisão ou resolução, nomeadamente:

- a)O desvio do objecto da Convenção;
- b)Dissolução ou falência da TECNICIL, SA;
- c)Sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis, quando se mostrem ineficazes as sanções aplicáveis;
- d)Incumprimento doloso de decisões judiciais ou arbitrais;
- e)Interrupção prolongada da actividade por facto imputável a uma das partes.

Cláusula Sétima

Resolução de conflitos

1.As partes convencionam que qualquer conflito eventualmente emergente da interpretação, integração e aplicação da presente Convenção ou de quaisquer outros acordos, contratos, protocolos ou instrumentos que a revejam ou aditem ou com ela sejam conexos será definitivamente resolvido por arbitragem.

2.O Tribunal Arbitral funcionará em Cabo Verde, na Cidade da Praia, e será constituído por três árbitros, indicando cada uma das partes um árbitro e sendo o terceiro árbitro - o qual presidirá ao Tribunal - escolhido por ambas as partes.

3.Na falta de acordo, o Tribunal da Comarca da Praia efectuará a escolha do terceiro árbitro, a partir de uma lista de seis, indicando cada uma das partes três árbitros ou, na falta de indicação de uma das partes, por escolha do Tribunal a partir da lista indicada pela parte não faltosa.

4.Os árbitros serão pessoas singulares e plenamente capazes, de qualquer nacionalidade.

5.O Tribunal Arbitral julgará “*ex aequo et bono*” e a sua decisão será definitiva e irrecurável, mesmo quanto ao montante de indemnização eventualmente arbitrado.

6.A petição será dirigida ao Tribunal por qualquer das partes, sendo as custas do processo e os honorários dos árbitros suportados pela parte vencida, na proporção em que o for, sem prejuízo da obrigação de cada parte pagar os preparos estabelecidos pelo Tribunal Arbitral que aprovará o seu regulamento interno.

7.As despesas de arbitragem serão suportadas pelas partes.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 12 de Setembro de 2006. – A Secretária-Geral, *Ivete Herbert Lopes*.

Por ter saído de forma inexacta a Portaria nº 20/2006, publicada no *Boletim Oficial*, I Série nº 27, de 28 de Agosto, publica-se de novo:

Portaria nº 20/2006

de 28 de Agosto

Com a definição e aprovação do Regime Jurídico dos Transportes Colectivos Urbanos de Passageiros, através do Decreto-Lei n.º 30/2004 de 26 de Julho, foram criadas as condições para a regulação do exercício da actividade, regulamentação do acesso ao mercado dos transportes colectivos urbanos de passageiros e normalização o processo de organização e funcionamento do mercado de serviço regular urbano;

Com efeito, para permitir a organização e a realização do concurso público de linhas pelos Municípios, coadjuvados pela Agência de Regulação Económica, e possibilitar a satisfação das condições de licenciamento prévio para o acesso à actividade pelas empresas candidatas e ulterior acesso ao mercado, torna-se mister definir as condições e os requisitos técnicos dos veículos afectos ao transporte regular urbano de passageiros.

Nestes termos,

E ao abrigo do n.º 2 do artigo 33º do Decreto-Lei n.º 30/2004 de 26 de Julho,

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro do Estado, das Infra-estruturas, Transporte e Mar, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições Gerais**

Artigo 1.º

Objecto e Âmbito

O presente diploma regula os requisitos técnicos dos veículos afectos ao transporte regular urbano de passageiros.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeito do presente regulamento, consideram-se as definições seguintes:

- a) *Alçapão de saída*: uma abertura no tejadilho, destinada a ser utilizada pelos passageiros só em caso de perigo;
- b) *Coxia*: o espaço que permite aos passageiros, a partir de qualquer lugar ou fila de lugares, o acesso a outro lugar ou fila de lugares ou portas de serviço. A coxia não compreende o espaço situado à frente de um assento ou fila de assentos, até uma profundidade de 30 cm e destinado aos pés dos passageiros sentados, não compreendendo também os degraus nem o espaço situado à frente de um assento ou fila de assentos e exclusivamente destinado aos passageiros que os ocupam;
- c) *DGTR* – Direcção Geral de Transportes Rodoviários;
- c) *Janela de emergência*: uma janela, não necessariamente envidraçada, destinada a ser utilizada pelos passageiros só em caso de perigo, podendo ser simples ou dupla, conforme permita a passagem simultânea de uma ou de duas pessoas;
- d) *Lotação*: o número de lugares sentados e de pé que um veículo pode transportar, incluindo o condutor;
- e) *Passagem de emergência*: uma porta ou uma janela de emergência ou um alçapão de saída;
- f) *Pavimento dos veículos*: a parte de carroçaria sobre a qual assentam os suportes dos assentos e se movem os passageiros e o condutor;
- i) *Plataforma*: toda a zona livre de bancos que abranja a largura máxima interior do veículo;
- j) *Porta de serviço*: qualquer porta utilizada pelos passageiros em condições normais de utilização, estando o condutor do veículo sentado;
- k) *Porta dupla*: a que possibilita duas passagens de acesso;
- l) *Porta de emergência*: a que não sendo de serviço só pode ser utilizada pelos passageiros em circunstâncias excepcionais e, sobretudo, em casos de perigo;
- m) *Transporte colectivo* – o transporte de passageiros efectuado por meio de veículos automóveis construídos ou adaptados para mais de nove lugares sentados, incluindo o do condutor;
- n) *Serviço regular urbano* – o serviço de transporte colectivo público que assegura o transporte de

passageiros nos centros urbanos segundo itinerário, frequência, horário e tarifas pré-determinados e em que podem ser tomados e largados passageiros em paragens previamente estabelecidas;

- o) *Serviços regulares especializados* – os serviços que asseguram o transporte de determinadas categorias de passageiros, com exclusão de outras, nos quais se incluem, nomeadamente, os transportes de estudantes entre o domicílio e o respectivo estabelecimento de ensino e de trabalhadores entre o domicílio ou ponto de encontro previamente designado e o respectivo local de trabalho;
- p) *Serviços ocasionais* – os serviços de transporte colectivo que asseguram o transporte de grupos de passageiros previamente constituídos e com uma finalidade conjunta, organizados por iniciativa de terceiros ou do próprio transportador;
- q) *Saída* – qualquer porta de serviço ou passagem de emergência;
- r) *Veículo ligeiro de passageiro* – veículo que se destina ao transporte de pessoas com o peso bruto até 3.500 Kg ou com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor;
- s) *Veículo pesado de passageiros* – veículo que se destina ao transporte de pessoas com peso bruto superior a 3.500 kg ou com lotação superior a nove lugares, incluindo o do condutor;
- t) *Veículo de serviço regular urbano* – veículo automóvel destinado especialmente ao serviço regular urbano, construído ou adaptado para uma lotação de mais de 41 pessoas, incluindo o condutor e com as restantes características definidas neste diploma;
- u) *Veículo de serviço ocasional* – Veículo automóvel destinado especialmente ao transporte ocasional intramunicipal e intermunicipal de passageiros, construído ou adaptado para mais de 18 lugares sentados, incluindo o do condutor e os demais requisitos definidos neste diploma.

Artigo 3º

Categorias de veículos

1. Os automóveis pesados de passageiros classificam-se de acordo com as categorias seguintes:

- a) *Categoria I* – compreende veículos concebidos de forma a permitir a fácil deslocação dos passageiros em percursos com paragens frequentes, com uma lotação não superior a 15 lugares sentados, incluindo o condutor, cuja regulamentação se faz por portaria do membro do Governo competente;
- b) *Categoria II* – compreende veículos concebidos para o transporte de passageiros sentados, podendo,

no entanto, transportar passageiros em pé, na coxia, em percursos de curta distância, empregues no serviço regular urbano e no serviço regular especializado;

- c) *Categoria III* – compreende veículos concebidos e equipados para efectuar transportes de longo curso; estes veículos são concebidos de modo a assegurar os padrões de conforto dos passageiros sentados e não ser transportados em pé e normalmente são empregues no serviço colectivo ocasional.

2. Os veículos supra referidos serão sempre de modelos especialmente construídos para esse fim não podendo ter sido anteriormente empregues no transporte de mercadorias.

Artigo 4.º

Tipologia de veículos

1. Os veículos pesados de passageiros que possam ser utilizados no território nacional, para efeitos de transporte colectivo, devem ter motor diesel com cilindrada mínima de 4.000 cm³ e possuir à retaguarda um eixo com rodas duplas ou dois eixos com rodas simples;

2. Para efeitos da última parte do número anterior, a DGTR pode, porém, admitir que o rodado traseiro dos veículos com dois eixos seja simples, desde que as características dos veículos e a segurança dos pneumáticos o permitam.

Artigo 5.º

Condições de segurança

1. Os veículos pesados utilizados em transporte público de passageiros devem ter o reservatório de combustível com as seguintes condições:

- Estar instalado no exterior dos compartimentos da caixa reservados a pessoas e bagagens e de forma a ficar protegido das consequências de uma colisão frontal ou pela retaguarda do veículo;
- Ser instalado de forma a evitar saliências e bordos cortantes;
- A parte inferior do reservatório deve estar completamente livre de modo que as perdas ou fugas de combustível atinjam directamente o solo sem qualquer obstrução;
- O orifício de enchimento deve ser acessível apenas do exterior da caixa e ficará situado a uma distância mínima de 25 cm de qualquer porta; quando colocado nos painéis laterais, não deve formar saliências relativamente às superfícies adjacentes.

2. As baterias de acumuladores deverão estar instaladas no exterior dos compartimentos, destinados às pessoas e bagagens, solidamente fixas e convenientemente isoladas.

3. As instalações eléctricas devem estar correctamente dispostas de modo que os cabos fiquem convenientemente isolados, fixos e protegidos contra curto-circuitos.

4. Com excepção dos veículos da categoria I, todos os automóveis pesados destinados ao transporte de passageiros

deverão trazer uma caixa, contendo material de primeiros socorros, de conservação fácil, a fixar por despacho do Director-Geral dos Transportes Rodoviários, depois de ouvida a Direcção-Geral de Saúde.

Artigo 6.º

Carroçaria

1. A carroçaria deve ser solidamente fixada ao chassis, excepto nos veículos de construção auto-portante.

2. Todo o veículo, incluindo as guarnições e os acessórios da carroçaria, deve ser construído solidamente com materiais apropriados, ter bons acabamentos e concebido de forma a poder suportar as cargas e tensões a prever em serviço normal.

3. As caixas dos veículos pesados para o transporte de passageiros serão fechadas e devem ter ao longo da coxia central a altura mínima de 1,80 m, salvo se tratar de veículos de 2 pisos em que esta altura pode ser reduzida para 1,75 m.

4. A carroçaria só pode exceder a largura do rodado mais largo em 12 cm para cada lado.

5. Os veículos da categoria II nos quais esteja previsto o transporte de passageiros em pé devem ter uma altura interior mínima de 2 m.

Artigo 7.º

Assentos

1. As dimensões mínimas de cada lugar sentado, medidas a partir dum plano vertical, passando pelo centro desse lugar, deverão ter para as diferentes categorias de veículos os seguintes valores mínimos de 40 cm de comprimento e 41 cm de largura.

2. A distância mínima entre um banco e o encosto do banco anterior ou posterior deve ser de 65 cm.

3. A altura mínima das costas dos bancos será de 50 cm e a do assento ao leito da caixa de 40 cm. Os planos das costas dos bancos e dos respectivos assentos formam entre si um ângulo de 94.º.

4. O assento destinado ao condutor deve ficar separado dos passageiros e convenientemente isolado.

5. O assento do condutor deve conter dispositivos de afinação dos movimentos vertical, horizontal e angular, bem como suspensão de flexibilidade regulável com amortecimento.

6. Sempre que um banco esteja colocado de tal modo que o passageiro que o ocupa corra o risco de ser projectado para a frente, numa zona de entrada ou de saída do veículo, deve ser instalada uma guarda ou barreira eficaz para assegurar a protecção do passageiro. Esta guarda deve ter a altura mínima de 76 cm.

7. Os bancos não podem ser colocados de forma a reduzir o espaço livre destinado à entrada e saída dos passageiros.

8. Os apoios dos bancos devem estar solidamente fixados.

9. Os automóveis destinados ao serviço regular urbano, ao serviço colectivo ocasional ou ao serviço regular especializado não devem dispor de assentos de fibra de vidro ou de chapas metálicas.

10. Os veículos das categorias II e III devem dispor de assentos especialmente reservados a deficientes físicos, grávidas e acompanhantes de crianças ao colo, devidamente assinalados através da afixação, em local bem visível, de um distintivo a aprovar por despacho do Director-Geral dos Transportes Rodoviários, que deverá ser de material autocolante.

11. Nos veículos da categoria III, a que se refere o artigo 3.º, os bancos são estofados e dispendo de, pelo menos, um apoio para os braços.

Artigo 8.º

Número de saídas dos veículos

1. Os veículos pesados utilizados no transporte público de passageiros devem dispor de, pelo menos, duas portas, devendo ser ambas de serviço ou uma de emergência e outra de serviço.

2. Os veículos das categorias II e III, devem possuir, pelo menos, duas portas destinadas à entrada e saída de passageiros. Quando tiverem lotação superior a 60 lugares devem dispor de, pelo menos, três portas de serviço, considerando-se para este efeito, como porta dupla a que tiver um espaço livre mínimo de 120cm.

3. Se o habitáculo do condutor não comunicar com o interior do veículo, deverá ter duas saídas não localizadas do mesmo lado. Se uma dessas saídas for uma janela de emergência esta deve estar equipada com um sistema que a torne projectável.

Artigo 9.º

Localização das saídas dos veículos

1. As portas de serviço devem estar situadas no lado que fica junto à berma da estrada e uma delas, pelo menos, na metade dianteira do veículo.

2. Uma saída de emergência, pelo menos, deve estar situada no painel da retaguarda ou no painel da frente do veículo ou no tejadilho sob a forma de alçapão.

3. As saídas situadas do mesmo lado do veículo devem estar regularmente repartidas sobre o comprimento deste.

4. Só é permitida a colocação de uma porta na parte traseira do veículo, desde que não se trate duma porta de serviço.

5. Se o veículo possuir apenas um alçapão de saída, este deverá estar situado a meio do tecto. No caso de existirem dois alçapões, estes deverão estar a uma distância entre si de, pelo menos, dois metros.

Artigo 10.º

Funcionamento das portas de serviço

1. As portas de serviço, comandadas à distância, deverão ter previstos dois comandos: um situado no interior do veículo, nas proximidades da porta e o outro no exterior do veículo, nas proximidades da porta e num local resguardado.

2. As portas de serviço devem poder ser facilmente abertas, tanto do interior, como do exterior do veículo, através do accionamento de um dos comandos. Os comandos devem ser concebidos de maneira a minimizar o risco de accionamento accidental.

3. O comando ou dispositivo de abertura da porta pelo exterior não deve estar a mais de 180 cm do solo, quando o veículo estacionar descarregado sobre uma superfície horizontal.

4. As portas de dobradiças de um só módulo devem abrir de trás para a frente. Se as portas estiverem equipadas com fechaduras de fecho por batimento de porta, estas deverão possuir duas posições de fecho.

5. Se a visibilidade directa não for suficiente deverão ser instalados dispositivos ópticos que possam permitir ao condutor ver o que se passa, interior e exteriormente, junto de cada porta de serviço.

Artigo 11.º

Funcionamento das portas de emergência

1. Deverá ser instalado um dispositivo para manter bem fechadas as portas de emergência que deve ser concebido e instalado de maneira a que o accionamento do comando permita abrir facilmente as portas, quer do interior, quer do exterior.

2. As portas de emergência não devem ser dos tipos servo-comandadas ou de correção.

3. O puxador exterior da porta de emergência não deve estar a mais de 180 cm do solo.

4. As portas de emergência devem abrir de trás para a frente.

Artigo 12.º

Funcionamento das janelas de emergência

1. As janelas de emergência devem estar equipadas com um sistema que as torne projectáveis, ou serem em vidro de segurança, fácil de quebrar.

2. Se a janela de emergência for do tipo de dobradiça horizontal no bordo superior, um dispositivo apropriado deverá assegurar que se mantenha aberta.

3. As janelas de emergência, a que se refere o ponto anterior, devem abrir para o exterior. A altura entre o bordo inferior deste tipo de janela e o pavimento situado imediatamente abaixo não deve ser superior a 100 cm nem inferior a 50 cm.

Artigo 13.º

Funcionamento dos alçapões de saída

1. Os alçapões de saída devem ser deslizantes ou projectáveis, não sendo autorizados os montados sobre charneira.

2. Todos os alçapões de saída devem funcionar de forma a não dificultarem o acesso dos passageiros que subam ou desçam do veículo.

Artigo 14.º

Sinalização das saídas

1. Todas as saídas de emergência devem estar assinaladas pela inscrição: “Saída de Emergência” no interior e no exterior do veículo.

2. Os comandos de emergência das portas de serviço e de todas as saídas de emergência, no interior do veículo, devem ser assinalados por um símbolo representativo ou por uma inscrição claramente redigida.

3. Junto aos comandos das saídas de emergência devem também ser colocadas instruções claras sobre o seu funcionamento.

Artigo 15.º

Dimensões dos degraus das portas de serviço

1. As dimensões dos degraus das portas de serviço devem ser de 20 a 30 cm de altura e de 40 a 45 cm na horizontal;
2. A altura em relação ao solo do primeiro degrau de acesso deve ser medida com o veículo vazio e colocado numa superfície plana e horizontal.
3. Os degraus devem ser revestidos de material com coeficiente de aderência elevado e não devem apresentar arestas cortantes.

Artigo 16.º

Passageiros em pé

1. Nos veículos pesados da categoria II, podem ser transportados passageiros em pé nas coxias.
2. Não é permitido o transporte de passageiros em pé na zona situada à frente do plano vertical que passa pela parte anterior das costas do banco do motorista, na sua posição mais recuada, devendo este limite ser assinalado por uma faixa marcada no pavimento, com 5 cm de largura, de cor viva e contrastante.
4. Reserva-se sempre para cada passageiro de pé uma área mínima de 0,40m x 0,30m.
5. Os passageiros de pé devem dispor de barras de apoio em número suficiente.

Artigo 17.º

Barras e pegas de apoio

1. As barras e pegas de apoio devem possuir uma secção que permita aos passageiros agarrá-las facilmente e segurá-las com firmeza. Não deve haver nenhuma dimensão da secção inferior a 2 cm nem superior a 4,5 cm.
2. Exceptuam-se os apoios fixados nas portas e nas cadeiras para os quais é permitida uma dimensão mínima de 1,5 cm, com a condição de a outra dimensão ser de, pelo menos, 2,5 cm.
3. As barras e pegas de apoio para os passageiros de pé, nos veículos da categoria II devem ser em número suficiente e de maneira que para todas as colocações possíveis dos passageiros, pelo menos, duas barras ou pegas de apoio estejam ao alcance do seu braço.
4. Para qualquer local que um passageiro de pé possa ocupar, pelo menos, uma das duas barras ou pegas de apoio, que são necessárias, deve encontrar-se a 150 cm, no máximo, do nível do pavimento nesse local.
5. Os locais que podem ser ocupados por passageiros de pé e que não são separados das paredes laterais ou da parede traseira do veículo por assentos, devem estar munidos das barras de apoio horizontais paralelas às paredes e instaladas entre 80 a 150 cm do nível do pavimento.
6. As barras de apoio das portas de serviço dos veículos da categoria II devem munir a abertura das portas de cada lado. Para as portas duplas pode-se instalar uma só coluna ou barra de apoio central.
7. As barras, previstas no número anterior, deverão estar sempre num ponto onde se possa pegar, encontrando-se ao alcance de uma pessoa de pé no solo, nas proximidades

da porta e sobre os degraus que sobe. Estes pontos devem situar-se verticalmente entre 80 a 100 cm acima do solo ou da superfície de cada degrau.

No caso da posição correspondente à de uma pessoa de pé no solo, o ponto não deve estar recuado mais de 40 cm para o interior relativamente ao bordo exterior do primeiro degrau.

Artigo 18.º

Alçapões no pavimento

Os alçapões no pavimento devem ser montados e fixados de modo que as tampas não possam ser deslocadas com as vibrações ou que qualquer parte dos seus fechos ou punhos sobressaia do nível do pavimento.

Artigo 19.º

Balaústres e corrimões

1. Todos os balaústres e corrimões devem ser construídos em tubo de aço leve com revestimento.
2. O primeiro balaústre vertical junto ao posto do motorista poderá ser preparado para fixação eventual de uma máquina obliteradora ou de um receptáculo para moedas.

Artigo 20.º

Espelhos interiores

No interior dos veículos, devem ser montados dois ou mais espelhos de cuja conjugação resulte a possibilidade do motorista ter visibilidade para o interior e portas de saída.

Artigo 21.º

Ar condicionado

Os veículos da categoria III, a que se refere o artigo 3.º, devem estar equipados com um sistema de ar condicionado, sendo facultativo para os restantes.

Artigo 22.º

Sinais acústicos e luminosos

Os veículos da categoria II devem dispor de um sinal acústico ou luminoso, a ser usado pelo condutor ou pelos passageiros, indicativos de paragem ou de marcha do veículo.

CAPÍTULO II

Disposições especiais aplicáveis aos veículos ligeiros e pesados de passageiros

Artigo 23.º

Condições de segurança

1. Os veículos ligeiros e pesados utilizados em transporte público de passageiros devem ter:
 - a) Ter, pelo menos uma roda completa de reserva em condições de imediata utilização;
 - b) Ter extintores de incêndio, em condições de imediato funcionamento, colocados em locais bem visíveis e de fácil alcance; nos automóveis pesados haverá um extintor à frente e outro à retaguarda;
 - c) O ferramental e acessórios que pela DGTR forem julgados indispensáveis.

2. Exceptuam-se do disposto nas alíneas a) e c) do número 1, os automóveis pesados de passageiros da categoria I.

3. As características dos extintores e demais disposições regulamentares são fixados por despacho do Director-Geral dos Transportes Rodoviários, depois de ouvido o Serviço Nacional de Protecção Civil.

Artigo 24.º

Iluminação interior

1. Além dos dispositivos luminosos exigidos pelo Código de Estrada, é obrigatória a instalação no interior dos automóveis utilizados no transporte público de passageiros de um sistema de iluminação que nos automóveis pesados é permanente e deve permitir a fácil leitura em todos os lugares sem, no entanto, prejudicar a boa visibilidade do condutor ou dos condutores de outros veículos que por ele passem.

2. Os veículos pesados devem estar dotados de iluminação eléctrica interior apropriada para iluminar:

- a) Todas as zonas reservadas aos passageiros;
- b) Os degraus;
- c) Os acessos às saídas;
- d) As marcações interiores e os comandos interiores de todas as saídas;
- e) Todas as zonas onde possam encontrar-se obstáculos.

Artigo 25.º

Ventilação

1. Em todos os veículos deve-se garantir um sistema de ventilação adequado e eficiente, de forma natural ou forçada, de acordo com a lotação prevista para o veículo.

2. Os veículos devem dispor de um sistema para desembaciamento eficaz do pára-brisas.

3. Nos veículos pesados a ventilação natural pode ser feita por:

- a) Ventiladores no tejadilho;
- b) Janela do motorista;
- c) Janelas laterais;
- d) Grelhas frontais, superior e inferior.

4. A ventilação forçada, poderá ser produzida por ventiladores eléctricos reversíveis, colocados nas zonas de pressão nulas do tejadilho.

Artigo 26.º

Porta-bagagens

1. No caso de existirem, no interior do veículo, os porta-bagagens, devem ser construídos para que os objectos neles depositados não corram o risco de tombar sobre o condutor e os passageiros ou dificultar a condução.

2. Exceptuam-se desta disposição os veículos em que esteja previsto o transporte de passageiros em pé e os veículos de dois pisos que, no entanto, devem ter espaço disponível e devidamente assinalado, na proximidade de uma porta, para a colocação de bagagem.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 27.º

Sanções

1. As infracções ao disposto na presente Portaria são sancionadas com a coima de 10.000 a 50.000 CVE

2. Os quantitativos das coimas são fixados, atendendo à natureza e circunstâncias da infracção, aos antecedentes do infractor, bem como à proporção eventuais prejuízos causados aos lesados.

Artigo 28.º

Publicidade

Sem prejuízo do disposto no artigo 48º do Decreto-lei n.º 30/06 de 26 de Julho, a afixação de anúncios só pode ser feita em zonas do veículo e nas condições previamente aprovadas pela DGTR.

Artigo 29.º

Licenciamento de veículos

Sem prejuízo do cumprimento das disposições contidas no Código da Estrada e seu regulamento, apenas podem ser licenciados para o serviço regular urbano os veículos que obedeçam às tipologias e características técnicas definidas pelo presente regulamento, as quais devem constar do respectivo título de licença.

Artigo 30.º

Inspeções

1. A admissão e introdução de automóveis, sejam novos ou usados, no mercado do serviço regular urbano está sujeita à aprovação, de cada uma das unidades que compõem a frota, na inspecção técnica ordinária ou extraordinária, requerida para o efeito.

2. A aprovação dos veículos nas inspeções extraordinárias, a que se refere a parte final do número anterior, será certificada por ficha de inspecção entregue ao respectivo proprietário.

Artigo 31.º

Fiscalização

Compete à Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários e à Polícia Nacional a fiscalização do cumprimento das disposições da Portaria.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Mar, *Manuel Inocêncio Sousa*.

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 12 de Setembro de 2006. – A Secretária-Geral, *Ivete Herbert Lopes*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—oço—

NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.netdom.com.br

ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00 8.721\$00
II Série	5.770\$00	3.627\$00	II Série	7.913\$00 6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 240\$00